



Ata de Reunião

Comitê de Elegibilidade – Reunião nº 05/2019

Data : 15/07/2019
Início : 09:00
Término : 10:00
Local : Sala de reuniões do 5ª andar – ala B
Assunto : Análise de currículo de candidato à Diretoria
Participantes : Adelaide Motta de Lima, Arlinda Lúcia Gomes da Silva Gonçalves e Rodrigo Chaves Estrela

Aos 15 dias do mês de julho de 2019, às 09 horas, realizou-se na Sala de Reuniões do 5ª andar – Ala B, localizada na sede da Desenhahia, à Rua Ivonne Silveira, 213 – Doron, Salvador-Bahia, a 5ª reunião ordinária do Comitê de Elegibilidade, com a participação dos membros Adelaide Motta de Lima, Arlinda Lúcia Gomes da Silva Gonçalves e Rodrigo Chaves Estrela, conforme Portaria 007/2019, para tratar da seguinte pauta: reanálise dos requisitos da candidata Andreia Xavier Cajado Sampaio para o cargo de Diretora de Administração e Finanças da Desenhahia, devido aos novos fatos: apresentação de documento comprovando a conclusão do curso de bacharel em direito, de parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia e de nota emitida pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, da Presidência da República. Cabe salientar que as demais condições verificadas na oportunidade da reunião nº 04/2019 permanecem inalteradas.

No que se refere à comprovação de conclusão do curso de bacharel em direito, a candidata apresentou Certificado de Conclusão de Curso, expedido pela Universidade Católica do Salvador, em 05 de junho de 2019, de onde se certifica que a Sra. Andreia Xavier Cajado Sampaio, “concluiu o Curso de Direito Bacharelado nesta Instituição de Ensino Superior, no 1º (primeiro) semestre de 1999, tendo colado grau no dia 13 de Agosto de 1999, o Curso de DIREITO BACHARELADO”.

Em relação à experiência profissional, cumpre salientar que, por meio da Ata de Reunião nº 04/2019, deste Comitê de Elegibilidade, restou prejudicada a análise neste ponto, haja vista que:

Na condição de Prefeita, em que pese a candidata ter exercido o cargo por mais tempo que o estabelecido pela Lei Federal nº 13.303/2016, no seu art. 17, I, “b”, item 2, a utilização das expressões “cargo em comissão” e “função de confiança”, pelo dispositivo em apreço, prejudica uma análise conclusiva sobre o aproveitamento dessa experiência. É de se esclarecer que as regulamentações do diploma legal não colaboram para um posicionamento definitivo deste comitê: o Decreto Estadual nº 18.470/2018, que regulamenta a Lei Federal no âmbito do Estado da Bahia, é silente a respeito do tema, enquanto o art. 62, §2º, II, do Decreto Federal nº 8.945/2016, que tem por objeto a regulamentação da Lei Federal nº 13.303/2016 no âmbito da União, considera, para os fins da norma, “incompatível a experiência em cargo eletivo equivalente a cargo em comissão equivalente nível 4 ou superior do Grupo DAS, ou conexo à área de atuação das empresas estatais”.



Em ato contínuo, a Diretria da Desenbahia, provocada pelo seu Conselho de Administração, realizou consulta a Procuradoria Geral do Estado da Bahia que, através do Parecer nº NAE – 038/2019 (Processo SEI nº 02.0839.2019.0000029-27), concluiu da seguinte forma:

Ante o exposto, atendo-me aqui aos estritos e específicos termos da consulta formulada, opino e oriento conclusivamente no sentido de que 1.º) a despeito de criticável, sob distintos aspectos, a escolha legislativa vertida no art. 17, 1, 'b', item 2, da Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016, presume-se a constitucionalidade de tal quadro normativo, ante à ausência de qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário;

2.º) nesse cenário, mostra-se juridicamente inviável orientar o aproveitamento do tempo de experiência como agente político eleito, para os efeitos e fins do art. 17,1, 'b', item 2, da Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016;

3.º) nada obstante, pode a Entidade consulente entender de querer manter a indicação de administrador que comprove a experiência exigida pelo do art. 17,1, 'b', item 2, da Lei Federal nº 13,303, de 30.06.2016, exclusivamente como agente político eleito, hipótese em que deverá ponderar os riscos, a conveniência para a gestão e a oportunidade Jurídico-político-institucional de bancar a judicialização do tema, ante a eventual recusa da indicação suso referida pelo Banco Central do Brasil.////.

Ocorre que, chegou ao conhecimento deste Comitê, consulta formulada pelo Deputado Federal Cláudio Cajado, Vice-Líder do Governo no Congresso, à Subchefia para Assuntos Jurídicos, da Casa Civil, da Presidência da República (Nota SAJ nº 4/2019/SUBEXECUTIVO/SAJ/CC/PR, que concluiu, por sua vez, da seguinte forma:

III – CONCLUSÃO

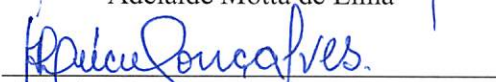
*Por todo o exposto, conclui-se em relação à consulta formulada que o exercício da chefia de Poder Executivo municipal por mais de 10 anos configura a experiência profissional exigida pelo item 2 da alínea “b” do inciso I do **caput** do art. 17 da Lei das Estatais.*

Destarte, em razão da divergência de entendimentos, consubstanciada nos opinativos jurídicos acima transcritos, por máximo respeito aos subscritores, sugerimos o prosseguimento do feito quanto a este ponto para análise do Banco Central do Brasil, órgão regulador desta Agência de Fomento, *ultima ratio* administrativa, salvo melhor juízo.

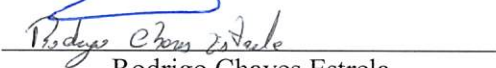
Concluídos os trabalhos e nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos participantes.



Adelaide Motta de Lima



Arlinda Lúcia Gomes da Silva Gonçalves



Rodrigo Chaves Estrela